

Presidência da República Federativa do Brasil

Comissão de Ética Pública

Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

COMISSÃO DE ÉTICA DO IFSC

Decreto 6.029/2007

SÚMULAS DOS PROCESSOS EM CURSO - 2018

1) Processo 23292.046654/2017-01

Representação feita por servidor, por suposta agressão e desrespeito ao usuário do serviço público federal ocorrida fora do ambiente escolar.

Parecer: O processo em epígrafe decorre dos fatos trazidos ao conhecimento da Comissão de Ética do IFSC por memorando do Presidente da Comissão do PAD 23292.XXXXXX/2017-13. Nos autos, é relatada uma agressão cometida por um docente contra um aluno, com o qual ele mantinha um relacionamento afetivo iniciado após o início do semestre. Segundo o relato, esse fato, ocorrido fora do ambiente escolar, abalou emocionalmente o discente, provocando sua ausência das aulas por três semanas.

O Código de Ética do Servidor Público exige uma conduta decorosa na sua vida privada (**Decreto n. 1.171/94, art. 1º, I, VI**), havendo, inclusive, decisões nesse sentido por parte da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Todavia, a conduta indecorosa na vida privada, para atingir a moral pública protegida pelo Código de Ética, deve ter reflexos públicos, ou ser cometida em ambiente público. Há similitude com a incontinência pública, prevista no art. 132, V, da Lei 8.112. A incontinência pública e escandalosa, segundo o Superior Tribunal de Justiça: (...)” é definida pela doutrina e jurisprudência como o comportamento que não se ajusta aos limites da decência, ou seja, que mereça censura de seus semelhantes, e que esteja revestida de publicidade ou repercussão pública” (**STJ, RMS 18728 RO. Publicado em 06/04/2015**).

No caso concreto, apurou-se que a agressão ocorreu em ambiente domiciliar e privado, e foi decorrente de desavença em relacionamento amoroso pessoal, sem aparente relação com assuntos institucionais.

O fato de tratarem-se de professor e aluno, não configura por si só uma questão de desvio ético. O discente é maior de idade, inclusive mais velho que o professor denunciado, e perfeitamente ciente dos seus atos. Não cabe ao estado tutelar o relacionamento entre duas pessoas maiores e capazes, sobretudo quando os fatos decorrentes dessa relação acontecem na esfera privada e não interferem no âmbito institucional. Situação oposta ocorreria se o relacionamento envolvesse um aluno menor de idade, com personalidade ainda em formação, vulnerável ao poder de sedução que permeia a relação aluno professor. Não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer tipo de represália ou favorecimento ao aluno na escola durante a relação amorosa. Houve um desentendimento que resultou em uma agressão física, em ambiente domiciliar, e que já está sendo objeto de processo penal. Poder-se-ia indagar a respeito das consequências institucionais da agressão, e daí sim, considerar por esse lado, um possível desvio ético. O parecer da Coordenação Pedagógica opinou que as ausências do aluno às aulas posteriores à agressão estavam relacionadas com o evento traumático. Porém, é importante destacar que o aluno não foi atendido por psicólogo, profissional habilitado para confirmar essa assertiva. Ainda assim, as ausências foram resultado do livre arbítrio do aluno. Ninguém o impediu de ir às aulas ou sugeriu que se ausentasse delas.

Não vislumbro, portanto, dano à moral pública ou infração aos valores abrigados no Código de Ética da Presidência da República, recomendando o arquivamento do processo. O plenário da Comissão de Ética do IFSC anuiu ao voto do relator em 26/02/2018. Ausente da votação, os conselheiros: Valdeci Reis, Emilaura Alves e Milena Garcia.

2) Processo 23292.000408/2018-82

Solicitação de parecer técnico apresentada por Direção Geral de Câmpus. Requer a dirigente que o Plenário da Comissão de Ética se manifeste sobre a postura ética a ser adotada nos Conselhos de Classe do referido Câmpus.

I) Constitui a menção às UCs por parte dos representantes de turma nos conselhos de classe ato de exposição do professor, se resguardado o respeito ao professor e ao conselho?

O princípio da democracia foi uma conquista da Constituição Federal de 1988, sendo fundamental que as instituições de ensino independente do nível, proponham espaços onde o educando possa exercer a cidadania. O Plenário desta comissão, entende que o Conselho de Classe é parte do processo pedagógico, um espaço de avaliação coletiva integrante da gestão democrática e participativa. Para que tenha êxito, torna-se primordial a compreensão do funcionamento do Conselho de Classe como instância da avaliação praticada pela instituição, promovendo a análise dos objetivos pedagógicos estabelecido nos documentos norteadores.

Os Conselheiros da Comissão de Ética do IFSC entendem que o Conselho de Classe é um momento de aprendizado para todos: docentes, discentes e gestão. Nesse sentido, levando em consideração os princípios da legalidade, da oralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência que regem a **Administração Pública Federal** avaliamos que não configura ato de exposição, o fato de um representante de turma fazer menção a uma determinada UC, resguardando o devido respeito entre as partes envolvidas.

II) Caso não seja ato de exposição pública conforme parecer dessa comissão, podemos negar à turma, através de seus representantes legitimamente escolhidos, o direito de manifestar-se em relação ao que foi apontado no pré-conselho, solicitando que não se refira a determinadas Ucs?

Entendemos que negar o direito de um representante de turma se manifestar fere o princípio democrático garantido na Constituição Federal, LDB, RDP e PDI da instituição.

III) Pode a gestão realizar processo de consulta aos professores a esses respeito, de forma que só sejam mencionadas as questões relativas aos professores que desejarem ouvir o relato?

A Comissão de Ética do IFSC considera ser possível a gestão formular uma diretriz elucidando as regras de como deve ser o Conselho de Classe. Em discussão realizada em plenário, recomenda-se que tal questão seja discutida e aprovada no Colegiado de Câmpus, instância participativa e democrática que conta com representantes de toda a comunidade acadêmica. Para formular a diretriz atentar para o princípio democrático previsto nas diretrizes educacionais.

IV) Em caso de se realizar esse processo de consulta aos professores e servidores da coordenação pedagógica a respeito do encaminhamento do conselho, que recomendação a comissão de ética nos dá a respeito (decisão pela totalidade de servidores, decisão por maioria simples, decisão diferenciada para cada curso, decisão individual do professor, entre outras possibilidades).

O Plenário recomenda uma reunião pública com toda a comunidade acadêmica para os devidos esclarecimentos e aprovação no Colegiado do Câmpus. Destacamos ainda que, no âmbito escolar, os Conselhos de Classe são uma estratégia importante na busca de alternativas para a superação dos problemas pedagógicos, comunitários e administrativos da escola, com a participação de todos os envolvidos no processo ensino aprendizagem, construindo juntos propostas que permitam, a todos, agirem em conjunto, primando pela qualidade educacional.

A avaliação escolar e os Conselhos de Classe são elementos para a imprescindível mudança na luta pela democratização do espaço escolar. Precisamos de espaços educacionais comprometidos com os reais interesses da população, ou seja, que promova seu reconhecimento, valorização e conhecimento mútuo, o compromisso com a aprendizagem, o respeito às diferenças individuais, fortalecendo a igualdade de direitos e de condições à justiça, à liberdade, ao diálogo e, portanto, à democracia. Cremos que uma escola engajada na comunidade oportunizará a formação de um sujeito crítico e consciente para enfrentar

os desafios que a vida lhe apresentará, contribuindo para a construção de um novo conhecimento, repensando a prática institucionalizada, com o dever de contribuir para um ensino de qualidade.

Por fim, destacamos que o Conselho de Classe é um ato pedagógico que impulsiona reflexões profícuas para o processo de consolidação de uma educação pública gratuita, laica, universal, democrática e de qualidade socialmente referenciada. Expediente apreciado e deliberado em 16 de Janeiro de 2018.

3) Processo 23292.001501/2018-59

Representação apresentada por Servidor Público Federal referente a Processo de Cooperação Técnica entre instituições do Poder Executivo Federal.

Parecer: Compete a esta comissão atuar exclusivamente na **esfera ética**. O mérito da questão trazida até o plenário da Comissão de Ética do IFSC, trata-se de um expediente da esfera administrativa disciplinar devendo ser observado pela autoridade competente a luz do **Artigo 93 da Lei nº 8.112**, de 11/12/90, atentando para a redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, de 17/12/91. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm.

Recomenda-se ainda que, a autoridade competente, observe as normativas internas que tratam de Cooperação Técnica de servidores.

4) Processo 23292.000490/2018-02

Representação apresentada por Servidor Público Federal por conta de suposta viagem de docente em horário de trabalho.

Para ser aceita uma denúncia, a demanda deve conter os seguintes requisitos: I) a descrição da conduta; II) a indicação da autoria, caso seja possível; III) apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

A denúncia em questão apresentou a descrição da conduta, contudo não apresentou claramente a indicação da autoria, tampouco os elementos da prova. A Comissão de Ética não teve dados referentes a suposta data dos acontecimentos. Sem essas informações não há elementos da materialidade de prova que justifique a abertura de procedimento preliminar.

Em reunião realizada no dia 16/01/2017, o Plenário da Comissão de Ética destacou ainda a fragilidade da materialidade apresentada pela denunciante, tratava-se de vídeos publicados na rede social youtube, onde não é possível identificar o dia exato que foi realizada as filmagens.

Os conselheiros destacaram ainda que a Secretaria Executiva fez consulta a Diretora de Ensino do Câmpus, onde a dirigente comprovou que o docente ministrou todas as aulas previstas nos planos de ensino. Com relação a pesquisa científica prevista na agenda zimbra. Não cabe a Comissão de Ética analisar o percurso do projeto e sim a Pro-Reitoria de Pesquisa, junto com a Coordenadoria do Câmpus.

Os Conselheiros destacaram ainda que o desenvolvimento de um Projeto de Pesquisa há muitas fases: elaboração de referencial teórico, procedimentos metodológicos, coleta de dados, análise dos dados coletados, escrita do relatório científico e publicação em periódico. Diante da complexidade do processo, não se pode analisar um curto espaço temporal sem levar em consideração o viés global. Por todo o exposto, procedemos ao arquivamento dos autos. Processo apreciado e deliberado em 16 de Janeiro de 2018.

5) Processo 23292.000235/2018-97

Denúncia por suposta falta de decoro de professor em banca de avaliação de Projeto Integrador de Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio.

Parecer:

O mérito da questão é uma suposta exposição ocorrida durante uma banca de avaliação de um Projeto Integrador de um Curso Técnico Integrado ao **Ensino Médio**. Não se trata portanto, de um rigor científico, teórico e metodológico utilizado em bancas de **TCC, Especialização, Mestrado ou Doutorado**. O Instituto Federal de Santa Catarina, no seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) defende uma perspectiva de avaliação reflexiva/inclusiva, devendo o docente no ato da avaliação refletir sobre sua prática. Diante deste panorama, para além de avaliar o produto (trabalho escrito + jogo desenvolvido), se faz necessário analisar o ambiente escolar como um espaço contraditório, dinâmico, portanto, de ser compreendido e modificado. A avaliação vista por esse prisma se torna impulsionadora do processo de

construção do conhecimento. Se temos uma avaliação que privilegia o diagnóstico e sua posterior análise, tomamos consciência do que o aluno aprendeu e do que o aluno não aprendeu, sendo esse novamente o ponto de partida da ação pedagógica. Ao analisar todas as manifestações percebe-se um embate de como deveria ser a análise do Projeto Integrador pelos pareceristas da banca. Embora a resolução do Câmpus que trata do projeto integrador não detalhe o rito de como deve acontecer o ato pedagógico, sabe-se que se faz necessário acatar o que a maioria da banca deliberar.

O Plenário da Comissão de Ética do IFSC destaca ainda que, o trabalho em questão foi desenvolvido por alunos de Ensino Médio, discentes que ainda estão em processo de formação. E que além das 140 páginas escritas, foi desenvolvido um jogo pedagógico.

Ressalta-se que foram inúmeras as tentativas da Gestão do Câmpus (Direção Geral e Direção de Ensino) de apontar ao docente que toda a exposição ocorrida na defesa do Projeto Integrador, prejudicou o processo pedagógico da unidade curricular.

Ao analisar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171/94). De acordo com a Seção II do Decreto, **Art. XIV** - São deveres fundamentais do servidor público:

a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

O mesmo decreto detalha ainda as regras deontológicas:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadã, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Considerando os princípios da oralidade, da impessoalidade e da eficiência que regem a Administração Pública Federal, recomendamos ao docente que adote em suas avaliações, os pressupostos pedagógicos estabelecido nos documentos norteadores do Instituto Federal de Santa Catarina.

A avaliação pedagógica é um elemento para a imprescindível mudança na luta pela democratização do espaço escolar. Precisamos de espaços educacionais comprometidos com os reais interesses da população, ou seja, que promova seu reconhecimento, valorização e conhecimento mútuo, o compromisso com a aprendizagem, o respeito às diferenças individuais, fortalecendo a igualdade de direitos e de condições à justiça, à liberdade, ao diálogo e, portanto, à democracia.

Por fim, destacamos que a avaliação é um ato pedagógico que impulsiona reflexões profícuas para o processo de consolidação de uma educação pública gratuita, laica, universal, democrática e de qualidade socialmente referenciada.

Diante do exposto com fulcro no **Art. 7o do Decreto 6.029/2007**, bem como **Art. 2** da Resolução 10/CEP, recomendamos:

1) Que o docente faça uma leitura detalhada das normas que estabelecem limites éticos ao servidor público federal, notadamente o **Decreto 1.171** de 22 de junho de 1994 que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal; bem como a Resolução n **57/2010/CS** de 20 de dezembro de 2010 que estabelece o Código de Conduta Ética dos Servidores do Instituto Federal de Santa Catarina;

2) Que o docente siga o padrão ético exigido ao servidor público e, em caso de dúvida, busque aconselhamento dos superiores hierárquicos e da Comissão de Ética do IFSC;

3) Que o docente fique atento e siga as orientações da Coordenadoria Pedagógica, bem como da Coordenação do Curso Técnico em Informática Integrado ao Ensino Médio no que se refere a avaliação.

6) Processo 23292.001162/2018-94

Solicitação enviada por Direção Geral de Câmpus. Requer a dirigente que a Comissão de Ética do IFSC preste orientações em como a gestão deve proceder em casos de denúncias anônimas infundadas e oportunistas que acabam por prejudicar a eficiência do Serviço Público Federal.

Parecer:

A temática “denúncia anônima” tem sido debatida exaustivamente por diversos órgãos de controle do Poder Executivo Federal. Dentro dos princípios que regem a Administração Pública Federal, a apuração de um expediente/sindicância/processo tem a finalidade de apurar a responsabilidade de servidor por suposta situação em desconformidade praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo. Dessa forma, para que seja possível a abertura do procedimento, é necessário que a Administração possua conhecimento de irregularidade envolvendo o servidor.

Existem diversas formas pelas quais a Administração pode tomar ciência dessas situações, na realidade do IFSC, a denúncia pode chegar via ouvidoria, Comissão de Ética, representação funcional, notícias veiculadas na mídia e representações oficiais por outros órgãos públicos.

A denúncia, um dos principais meios de comunicação, deve observar alguns requisitos para que seja aceita. Tratando-se da esfera administrativa, deve-se observar o artigo **144 da Lei 8.112/90**, sendo necessário que a denúncia sobre irregularidades contenha a identificação e o endereço do denunciante, devendo ser formulada por escrito e ter sua autenticidade confirmada. Caso os fatos relatados na denúncia não configurem evidente irregularidade, o parágrafo único do referido artigo prevê a possibilidade do seu arquivamento sumário.

Na esfera ética, os conselheiros devem observar os artigos 21 e 22 da Resolução n.10 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, que estabelece as normas de funcionamento e de rito processual para as Comissões de Ética instituídas pelo **Decreto 1.117/94** e disciplinadas pelo **Decreto nº 6.029/2007**.

Nos últimos anos, diversas interpretações da legislação tem surgido em torno das leis mencionadas acima. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo, o artigo 144, da Lei 8.112/90, está em consonância com o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual veda o anonimato. Segundo o magistrado, esta vedação tem a finalidade de “*permitir que o autor do escrito ou da publicação possa expor-se às consequências jurídicas derivadas de seu comportamento abusivo*” (**Inquérito 1975/PR**).

Todavia, o artigo 143, da Lei 8.112/90 é claro ao expor que **deve a autoridade competente** apurar eventuais irregularidades que cheguem ao seu conhecimento e que noticiem suposta irregularidade envolvendo agente público.

Diante desse panorama, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que é possível a abertura de processo administrativo/ético/sindicância decorrente de denúncia anônima, entretanto com a realização de apuração prévia. Nesse sentido, destacamos parte do voto da ministra relatora Cármen Lúcia, no **RMS 29.198/DF**, julgado em 30 de outubro de 2012.

“Não pode a Administração, como é óbvio, instaurar o processo administrativo disciplinar contra servidor com base única e exclusiva nas imputações feitas em denúncias anônimas, sendo exigível, no entanto, conforme enfatizado, a realização de um procedimento preliminar que apure os fatos narrados e a eventual procedência da denúncia”.

Em consonância com o entendimento da Ministra Cármen Lúcia, o Superior Tribunal de Justiça também tem apresentado despacho favorável para abertura de processo administrativo/ético/sindicância baseado em denúncia anônima, desde que com apuração prévia dessa, conforme os precedentes: **MS 10.419/DF; MS 7.415/DF e REsp 867.666/DF**.

Somando-se a isso, no caso de dúvida sobre a veracidade das informações sobre as quais teve ciência, deverá a Administração optar pela apuração. Esse é o entendimento de Couto (2014, p. 130), o qual leciona que “*se a autoridade tiver dúvida entre arquivar e promover a apuração, deve optar por promover a apuração, pois, nessa fase, a dúvida resolve-se em favor da sociedade e não em favor do acusado*”.

Destacamos ainda o Manual da Controladoria Geral da União (**BRASIL – CGU, 2016, p. 42**) que enfatiza “*não ser condição indispensável para iniciar a averiguação a devida qualificação*

do denunciante, porquanto o que realmente importa é o conteúdo da denúncia (relevância e plausibilidade), que deve conter elementos capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública”.

Sendo assim, de acordo com as correntes doutrinárias e jurisprudenciais atuais, os requisitos insculpidos no artigo 144 da 8.112/90, bem como os artigos 21 e 22 da resolução 10/CEP, não precisam ser taxativamente observados, por força do artigo 143, que prevê a imediata apuração dos fatos quando presentes indícios relevantes.

A Jurista Aracéli Rodrigues destaca ainda que o aparente conflito existente entre a vedação ao anonimato e o poder-dever do Estado de apurar irregularidades, tem sido conferida pelas cortes superiores interpretação no sentido de que é possível à autoridade competente, apurar a denúncia anônima, através de um procedimento investigatório preliminar (inclusive na forma de sindicância), e, posteriormente, instaurar o processo competente.

Contudo, como bem observa a ministra Cármen Lúcia, relatora do **RMS 29.198**, deve a autoridade agir com cautela no exame da admissibilidade da denúncia, evitando que seja objeto de apuração aquelas com intuito meramente difamatório, injurioso e vexatório, desacompanhadas de elementos mínimos que evidenciem conduta inapropriada ou ilegal, e buscar outros elementos que corroborem a denúncia, confirmando a autoria e a materialidade das infrações, para, só então, instaurar o processo.

7) Processo 23292.004087/2018-77

Trata-se de uma solicitação de parecer técnico apresentada por um Servidor, via ouvidoria, este plenário não teve acesso a identidade do demandante. Requer o servidor que o Plenário da Comissão de Ética se manifeste sobre a postura ética a ser adotada nos Conselhos de Classe do referido Câmpus.

1) Sobre a possibilidade do discente recorrer da decisão do Conselho de Classe ao Colegiado do Câmpus?

O princípio da democracia foi uma conquista da Constituição Federal de 1988, sendo fundamental que as instituições de ensino independente do nível, proponham espaços onde o educando possa exercer a cidadania. O Plenário desta comissão, entende que o Conselho de Classe é parte do processo pedagógico, um espaço de avaliação coletiva integrante da gestão democrática e participativa. Para que tenha êxito, torna-se primordial a compreensão do funcionamento do Conselho de Classe como instância da avaliação praticada pela instituição, promovendo a análise dos objetivos pedagógicos estabelecido nos documentos norteadores.

Os Conselheiros da Comissão de Ética do IFSC entendem que o Conselho de Classe é um momento de aprendizado para todos: docentes, discentes e gestão. Nesse sentido, levando em consideração os princípios da legalidade, da oralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência que regem a **Administração Pública Federal avaliamos que pode o educando recorrer da decisão do Conselho de Classe**, tendo em vista a ausência de uma diretriz do Câmpus quando as especificidades dessa atividade pedagógica. Na oportunidade reproduzimos na íntegra as competências do Colegiado do Câmpus Criciúma descrita no Regimento Geral do Câmpus:

Art. 11. Ao Colegiado do Câmpus compete:

- I - apreciar internamente e encaminhar ao Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) os projetos de novos cursos e as alterações dos cursos existentes em conformidade com o Plano de Desenvolvimento Institucional;
- II - apreciar a proposta de calendário letivo anual, em concordância com as diretrizes estabelecidas pelo CEPE;
- III - apreciar a oferta anual de vagas do Câmpus, de acordo com diretrizes expedidas pelo CEPE;
- IV - apreciar e aprovar o Plano Anual de Trabalho (PAT) do Câmpus;
- V - apreciar o Relatório Anual de Gestão do Câmpus;
- VI - apreciar as solicitações dos discentes, no que se refere às questões não previstas no Regulamento Didático Pedagógico do IFSC;***
- VII - apreciar e validar as linhas de pesquisa do Câmpus, em conformidade com as políticas institucionais estabelecidas pelo CEPE e pela Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação;
- VIII - criar grupos de trabalho e comissões internas;
- IX - apreciar as propostas de atualização do Regimento Interno do Câmpus, após realização de Assembleia Geral;
- X - apreciar e aprovar o seu próprio regulamento e os regulamentos dos demais órgãos colegiados do Câmpus;
- XI - convocar a Assembleia Geral do Câmpus, quando julgar necessário;
- XII - deliberar sobre questões submetidas à sua apreciação, no âmbito do Câmpus.

Sobre o fato de alguns servidores incentivarem que os alunos recorram ao colegiado do campus?

O demandante não apresentou nenhuma materialidade, quanto aos fatos relatados. Todavia, é dever do Servidor Público, explicar ao usuário do serviço público (que paga os nossos salários através dos impostos) quanto as normativas da instituição, bem como seus direitos enquanto educando. Isso faz parte da cidadania participativa tão preconizada nos documentos oficiais (Constituição Federal, LDB, RDP e PDI da instituição).

A Comissão de Ética do IFSC considera ser possível a gestão formular uma diretriz elucidando as regras de como deve ser o Conselho de Classe. Em discussão realizada em plenário, recomenda-se que tal questão seja discutida e aprovada no Colegiado de Câmpus, instância participativa e democrática que conta com representantes de toda a comunidade acadêmica. Para formular a diretriz atentar para o princípio democrático e participativo previsto nas diretrizes educacionais.

O Plenário recomenda uma reunião pública com toda a comunidade acadêmica para os devidos esclarecimentos e aprovação no Colegiado do Câmpus. Destacamos ainda que, no âmbito escolar, os Conselhos de Classe são uma estratégia importante na busca de alternativas para a superação dos problemas pedagógicos, comunitários e administrativos da escola, com a participação de todos os envolvidos no processo ensino aprendizagem, construindo juntos propostas que permitam, a todos, agirem em conjunto, primando pela qualidade educacional.

A avaliação escolar e os Conselhos de Classe são elementos para a imprescindível mudança na luta pela democratização do espaço escolar. Precisamos de espaços educacionais comprometidos com os reais interesses da população, ou seja, que promova seu reconhecimento, valorização e conhecimento mútuo, o compromisso com a aprendizagem, o respeito às diferenças individuais, fortalecendo a igualdade de direitos e de condições à justiça, à liberdade, ao diálogo e, portanto, à democracia. Cremos que uma escola engajada na comunidade oportunizará a formação de um sujeito crítico e consciente para enfrentar os desafios que a vida lhe apresentará, contribuindo para a construção de um novo conhecimento, repensando a prática institucionalizada, com o dever de contribuir para um ensino de qualidade.

Por fim, destacamos que o Conselho de Classe é um ato pedagógico que impulsiona reflexões proficuas para o processo de consolidação de uma educação pública gratuita, laica, universal, democrática e de qualidade socialmente referenciada. Esse é o entendimento do relator VALDECI REIS, que se baseou na jurisprudência do assunto (**Processo 3292.000408/2018-82**), bem como nas discussões realizadas em plenário na reunião ordinária de 16/01/2018 que discutiu esse mesmo assunto trazido a esse colegiado por um Diretor de Ensino de um outro Câmpus deste Instituto.

8) Processo 23292.005369/2018-92

Assunto: Denúncia de Assédio Moral por parte de colega de trabalho

Procedimento Preliminar iniciado em 19/03/2018. Em apuração.

9) Processo 23292.003532/2018-27

Assunto: Denúncia por parte de servidor terceirizado contra TAE, por suposto desrespeito e assédio moral.

Procedimento Preliminar iniciado em 19/03/2018. Em apuração.

10) Processo 23292.007737/2018-79

Assunto: Postagem realizada em rede social por docente, supostamente depreciando os Professores de História.

Procedimento Preliminar iniciado em 19/03/2018. Em apuração.